



LEI N.º 4.718 DE 10/07/2024.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS N.ºS 3.677, DE 18/05/2013, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE ARACRUZ E LEI N.º 4.069, DE 22/06/2016, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL PARA DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei Municipal n.º 3.677/2013 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º (...)

III – zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes a pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal n.º 8.842/1994, a Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a Lei Federal n.º 13.019/2014 e Leis pertinentes de caráter estadual e municipal;”

Art. 2º O inciso II do art. 4º da Lei n.º 3.677/2013 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º (...)

II – por 04 (quatro) representantes de entidades ou organizações não governamentais, atuantes no campo da promoção, defesa dos direitos e atendimento das pessoas idosas, legalmente constituídas e em regular funcionamento há mais de 01 (um ano) no Município e 01 (um) representante de usuários ou organização de usuários.”

Art. 3º O *caput* do art. 12 da Lei Municipal n.º 3.677/2013 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de Parágrafo único:

“Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio de resolução ou ata, aprovada e assinada pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Os atos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderão ser assinados eletronicamente, através de certificado digital.”





Art. 4º O art. 2º da Lei Municipal n.º 4.069/2016 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º (...)

§ 3º Os projetos passíveis de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público serão apresentados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para avaliação e aprovação técnica, devendo ser observados os seguintes critérios:

- a) Se a organização civil está em funcionamento regular no Município e quites com a fazenda municipal;
- b) Se a organização civil é a única a prestar os serviços no âmbito do município, devendo ser considerada para atendimento desta condição a complexidade dos serviços prestados;
- c) Se a organização está inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- d) Se a organização possui inscrição no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS.

§ 4º Acaso aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma do art. 32 da Lei Federal n.º 13.019/2014, justificar a dispensa ou inexigibilidade do chamamento público.

§ 5º Na forma do art. 30 da Lei Federal n.º 13.019/2014, poderá ser dispensada a realização de chamamento público, nos casos de:

- I – urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II – guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
- III – realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a segurança;
- IV – atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

§ 6º Na forma do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019/2014, será considerada inexigível a realização de chamamento público, na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser alcançadas por uma entidade específica, especialmente quando:

- I – o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;





II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.

§ 7º A Secretaria de Assistência Social poderá, no caso de recebimento de plano de trabalho que sugira dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, e com intuito de embasar seu parecer acerca da referida dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, ouvir preliminarmente Procuradoria Geral do Município.”

Art. 5º O art. 4º da Lei Municipal n.º 4.069/2016 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º (...)

X – investimentos em aquisição, construção, reforma e manutenção de imóveis para uso exclusivo da política do idoso, desde que não excedam o percentual de 30% (trinta por cento) do valor global do plano de trabalho apresentado e desde que seja comprovada a atuação com o público idoso, há pelo menos 5 (cinco) anos no município de Aracruz, com respectiva inscrição no Conselho Municipal da Pessoa Idosa ”.

Art. 6º O inciso V do art. 11 da Lei Municipal n.º 4.069/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

V – liberar, dentro do ano vigente correspondente ao plano de trabalho apresentado, os recursos para entidades e/ou programas comprovadamente inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI).”

Art. 7º Ficam revogados:

I – O inciso IV do §2º do art. 4º da Lei Municipal n.º 4.069/2016;

II – O §3º do art. 4º da Lei Municipal n.º 4.069/2016.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 10 de julho de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

